



MENSAGEM N° 29/2019

Maceió, 7 de agosto de 2019

Assembleia Legislativa de Alagoas  


PROTOCOLO GERAL 1845/2019  
Data: 09/08/2019 - Horário: 09:58  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 76/2019, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020, nos termos §2º do Art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do voto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei nº 76/2019 impossibilitam a sua sanção integral.

**Razões da Inconstitucionalidade Formal e Material:**

a) **§5º do art. 10:** ao alterar o texto proposto por emenda parlamentar, suprimindo em especial a menção “lei específica”, passando a prever que o benefício deverá apenas estar previsto na LOA 2020, o Parlamento não observa a disposição do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o qual determina que a autorização da destinação de recursos públicos ao setor privado deve ser realizada por **lei específica**, além de estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e atender às diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

b) **art. 53:** a nova redação inserida pelo Parlamento inclui, dentro de uma previsão inicial de “remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual”, uma disposição flagrantemente incompatível com as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada pela nova ordem constitucional com o *status* de lei complementar, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O art. 42 da referida lei dispõe que os créditos suplementares, assim entendidos os destinados a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I), serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, não havendo espaço para que esses créditos sejam abertos por ato dos titulares de outro Poder ou Órgão, fato que acarretaria usurpação de competência.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA



c) §1º, art. 54: quanto ao dispositivo acrescentado, verifica-se a incompatibilidade do prazo previsto de 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre para publicação da metodologia e memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida Estadual, com previsão inserta no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual elenca o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre para publicar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

O prazo acima descrito encontra-se definido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Federal que não pode ser alterada pelo Legislador Estadual, considerando as definições de competência elencadas na Constituição Federal.

d) arts. 55, 56 e 57: através destas emendas aditivas, ficou incluído na LDO a determinação de serem acrescentados novos relatórios na LOA, um sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, outro informando todas as empresas beneficiárias de renúncia de receita e incentivos fiscais, com o objetivo de favorecer a transparência, fiscalização e o controle da gestão fiscal. No entanto, a inclusão de tais dispositivos fere o princípio da exclusividade de matéria orçamentária, não restando outra opção além do voto dos artigos 55, 56 e 57, sob pena de violação ao que dispõe a norma constitucional.

e) art. 66: por fim, o acréscimo do presente artigo viola as regras vigentes, em especial a matéria financeiro-orçamentária e previsões da Lei Complementar nº 101 de 2000, ao prever, de forma genérica, a obrigação de o Poder Executivo contemplar todas as políticas públicas legais instituídas pelo Estado de Alagoas na Lei Orçamentária, deixando de observar as regras vigentes acerca de limites e vedações de ordem financeira, bem como da efetiva existência e disponibilidade de recursos financeiros.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 483/2017, especificamente o §º5 do art. 10, o art. 53, o §1º do 54, e os arts. 55, 56, 57 e 66, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

A assinatura é feita em azul, com traços fluidos e firmes. Ela é acompanhada por uma curva horizontal que a encerra.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº E: 1101-1285/2019

Interessado: Assembleia Legislativa Estadual.

Assunto: Projeto de Lei nº 76/2019. “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020, nos termos §2º do Art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências*”.

Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 76/2019.

Sanciono e promulgo, com os vetos o § 5º do art. 10, o art. 53, o § 1º do art. 54, e os arts. 55, 56, 57 e 66, o Projeto de Lei nº 76/2019, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual.

Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Em 7/8/2019.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Publicado no  
Suplemento DOE  
de 8/8/2019.